Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 27 de Julho de 1976

relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às luzes delimitadoras, às luzes de presença da frente, às luzes de presença da retaguarda e às luzes de travagem dos veículos a motor e seus reboques

(76/758/CEE)

(JO L 262 de 27.9.1976, p. 54)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Directiva 87/354/CEE do Conselho de 25 de Junho de 1987	L 192	43	11.7.1987
►**M2**	Directiva 89/516/CEE da Comissão de 1 de Agosto de 1989	L 265	1	12.9.1989

Alterada por:

►**A1**	Acto de Adesão da Grécia (*)	L 291	17	19.11.1979
►**A2**	Acto de Adesão da Espanha e de Portugal	L 302	23	15.11.1985
►**A3**	Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia	C 241	21	29.8.1994
	(adaptado pela Decisão 95/1/CE, Euratom, CECA do Conselho)	L 1	1	1.1.1995

(*) Este acto não existe em língua portuguesa.

▼B

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 27 de Julho de 1976

relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às luzes delimitadoras, às luzes de presença da frente, às luzes de presença da retaguarda e às luzes de travagem dos veículos a motor e seus reboques

(76/758/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu [1],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social [2],

Considerando que as prescrições técnicas exigidas para os veículos a motor pelas legislações nacionais respeitam, nomeadamente, às luzes delimitadoras, luzes de presença da frente, luzes de presença da retaguarda e luzes de travagem;

Considerando que essas prescrições diferem de um Estado-membro para outro; que daí resulta a necessidade de que sejam adoptadas as mesmas prescrições por todos os Estados-membros, quer em complemento, quer em substituição das suas regulamentações actuais, tendo em vista nomeadamente permitir a aplicação, para cada modelo de veículo, do processo de recepção CEE que é objecto da Directiva 70/156/CE, do Conselho de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques [3];

Considerando que, pela Directiva 76/756/CEE [4], o Conselho adoptou as prescrições comuns respeitantes à instalação dos dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos veículos a motor e seus reboques;

Considerando que, por um processo de homologação harmonizado das luzes de presença da frente, das luzes de presença da retaguarda e das luzes de travagem, cada Estado-membro terá a possibilidade de verificar o cumprimento das prescrições comuns de construção e de ensaio e de informar os outros Estados-membros de verificação feita pelo envio de uma cópia da ficha de homologação estabelecida para cada tipo de luz de presença da frente, de luz de presença da retaguarda e de luz de travagem; que a aposição de uma marca de homologação CEE em todos os dispositivos fabricados em conformidade com o modelo homologado torna desnecessário um controlo técnico destes dispositivos nos outros Estados-membros;

Considerando que convém ter em conta certas prescrições técnicas adoptadas pela Comissão Económica para a Europa da ONU no seu Regulamento n.º 7 [Prescrições uniformes relativas à homologação das luzes de presença, das luzes vermelhas da retaguarda e das luzes de travagem dos veículos a motor (com excepção dos motociclos) e seus reboques] [5], anexado ao Acordo de 20 de Março de 1958, respeitante à adopção de condições uniformes de homologação e ao reconhecimento recíproco da homologação de equipamentos e peças de veículos a motor;

Considerando que a aproximação das legislações nacionais respeitantes aos veículos a motor implica um reconhecimento recíproco pelos

---

[1] JO n.º C 76 de 7.4.1975, p. 37.
[2] JO n.º C 255 de 7.11.1975, p. 3.
[3] JO n.º L 42 de 23.2.1970, p. 1.
[4] JO n.º L 262 de 27.9.1976, p. 1.
[5] Documento da Comissão Económica para a Europa E/ECE/324 Add. 6 de 22.5.1967 + Grr. 1 de 9.2.1971.

▼B

Estados-membros dos controlos efectuados por cada um deles com base nas prescrições comuns,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

1. Cada Estado-membro procederá à homologação CEE de qualquer tipo de luz de presença da frente, luz de presença da retaguarda e luz de travagem que esteja em conformidade com as prescrições de construção e de ensaio constantes dos Anexos 0, I, III, IV e V.

2. O Estado-membro que tiver procedido à homologação CEE tomará as medidas necessárias para controlar, tanto quanto necessário, a conformidade da produção com o tipo homologado, se for caso disso em colaboração com as autoridades competentes dos outros Estados-membros. Este controlo limitar-se-á a amostragens.

Artigo 2.º

Os Estados-membros atribuirão ao fabricante ou ao seu mandatário uma marca de homologação CEE conforme aos modelos estabelecidos no Anexo III para cada tipo de luz de presença da frente, de luz de presença da retaguarda e de luz de travagem que homologuem por força do artigo 1.º.

Os Estados-membros tomarão todas as disposições necessárias para impedir a utilização de marcas que possam criar confusões entre as luzes de presença da frente, as luzes de presença de retaguarda, e as luzes de travagem cujo tipo tenha sido homologado por força do artigo 1.º, e outros dispositivos.

Artigo 3.º

1. Os Estados-membros não podem proibir a colocação no mercado de luzes de presença da frente, de luzes de presença da retaguarda e de luzes de travagem por motivos relacionadas com a sua construção ou o seu funcionamento, se estas ostentarem a marca de homologação CEE.

2. Contudo, um Estado-membro pode proibir a colocação no mercado de luzes de presença da frente, de luzes de presença da retaguarda e de luzes de travagem que ostentem a marca de homologação CEE mas que, de um forma sistemática, não sejam conformes ao tipo homologado.

Esse Estado informará imediatamente os outros Estados-membros e a Comissão das medidas tomadas, especificando os motivos da sua decisão.

Artigo 4.º

As autoridades competentes de cada Estado-membro enviarão às dos outros Estados-membros, no prazo de um mês, uma cópia das fichas de homologação, cujo modelo figura no Anexo II, estabelecidas para cada tipo de luz de presença da frente, de luz de presença da retaguarda e de luz de travagem que homologuem ou recusem homologar.

Artigo 5.º

1. Se o Estado-membro que tiver procedido à homologação CEE verificar que várias luzes de presença da frente, luzes de presença da retaguarda e luzes de travagem que ostentam a mesma marca de homologação CEE não são conformes ao tipo que homologou, tomará as medidas necessárias para que a conformidade da produção com o tipo homologado seja assegurada. As autoridades competentes desse Estado avisarão as dos outros Estados-membros das medidas tomadas, que podem ir até à revogação da homologação CEE quando a não conformidade for sistemática. As referidas autoridades tomarão as mesmas disposições se forem informadas pelas autoridades competentes de um outro Estado-membro da existência de tal falta de conformidade.

▼B

2. As autoridades competentes dos Estados-membros informar-se-ão mutuamente, no prazo de um mês, da revogação de uma homologação CEE concedida, bem como dos motivos que justificam essa medida.

Artigo 6.º

Qualquer decisão de recusa ou revogação da homologação ou de proibição da colocação mercado ou da utilização, tomada por força das disposições adoptadas em execução da presente directiva, será fundamentada de forma precisa. Será notificada ao interessado, com a indicação das vias de recurso previstas na legislação em vigor nos Estados-membros e dos prazos nos quais estes recursos podem ser interpostos.

Artigo 7.º

Os Estados-membros não podem recusar a recepção CEE nem a recepção de âmbito nacional de um veículo por motivos relacionados com as luzes delimitadoras, as luzes de presença da frente, as luzes de presença da retaguarda e as luzes de travagem, se estas ostentarem a marca de homologação CEE e estiverem montadas em conformidade com as prescrições constantes da Directiva 76/756/CEE.

Artigo 8.º

Os Estados-membros não podem recusar ou proibir a venda, a matrícula, a entrada em circulação ou a utilização de um veículo por motivos relacionados com as luzes delimitadoras, as luzes de presença da frente, as luzes de presença da retaguarda e as luzes de travagem, se estas ostentarem a marca de homologação CEE e estiverem montadas em conformidade com as prescrições constantes da Directiva 76/756/CEE.

Artigo 9.º

Para efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por veículo qualquer veículo a motor destinado a transitar na estrada, com ou sem carroçaria, tendo pelo menos quatro rodas e uma velocidade máxima, por construção, superior a 25 km/h, assim como os seus reboques, com excepção dos veículos que se deslocam sobre carris, dos tractores e máquinas agrícolas, bem como das máquinas de obras públicas.

Artigo 10.º

As alterações necessárias para adaptar ao progresso técnico as prescrições dos anexos serão adoptadas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 13.º da Directiva 70/156/CEE.

Artigo 11.º

1. Os Estados-membros adoptarão e publicarão, antes de 1 de Julho de 1977, as disposições necessárias para darem cumprimento à presente directiva e desse facto informarão imediatamente a Comissão. Aplicarão estas disposições o mais tardar a partir de 1 de Outubro de 1977.

2. A partir da notificação da presente directiva, os Estados-membros devem assegurar que a Comissão seja informada, em tempo útil que lhe permita apresentar as suas observações, de qualquer projecto de disposições de natureza legislativa, regulamentar ou administrativa, que tenham a intenção de adoptar no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 12.º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

▼B

Lista dos Anexos

Anexo O (*)	Definições, especificações gerais, intensidade da luz emitida, modalidade dos ensaios, cor da luz emitida, conformidade da produção, observação sobre a cor.
Anexo I (*)	►M2 Luzes de presença da frente, luzes de presença da retaguarda, luzes de travagem e luzes delimitadoras: ângulos mínimos exigidos para a distribuição da luz no espaço ◄
Anexo II	Modelo de ficha de homologação CEE
Anexo III	Condições de homologação CEE e marcação
	Apêndice: exemplos de marcas de homologação CEE
Anexo IV (*)	Medições fotométricas
Anexo V (*)	Cores da luz emitida: coordenadas tricromáticas.

(*) As exigências técnicas deste anexo são análogas às do Regulamento n.º 7 da Comissão Económica para a Europa; em especial, as subdivisões em pontos são as mesmas. É por isso que, se um ponto do Regulamento n.º 7 não tiver correspondência na presente directiva, o seu número está indicado, para referência, entre parentêsis.

▼B

ANEXO O

DEFINIÇÕES, ESPECIFICAÇÕES GERAIS, INTENSIDADE DA LUZ EMITIDA, MODALIDADES DOS ENSAIOS, COR DA LUZ EMITIDA, CONFORMIDADE DA PRODUÇÃO, OBSERVAÇÃO SOBRE A COR

1. DEFINIÇÕES

1.0. **Luz delimitadora**

Por luz delimitadora, entende-se a luz instalada na aresta exterior extrema do veículo e tão próxima quanto possível do topo do veículo, destinada a indicar claramente a sua largura total. Este sinal é destinado a completar, para determinados veículos a motor e reboques, as luzes de presença do veículo chamando particularmente a atenção para as suas dimensões.

1.1. **Luz de presença da frente**

Por luz de presença da frente, entende-se a luz que serve para indicar a presença e a largura do veículo visto da frente.

1.2. **Luz de presença da retaguarda**

Por luz de presença da retaguarda entende-se a luz que serve para indicar a presença e a largura do veículo visto de trás.

1.3. **Luz de travagem**

Por luz de travagem entende-se a luz que serve para indicar aos utentes da estrada, que se encontrem atrás do veículo, que o seu condutor está a accionar o travão de serviço.

▼M2

1.4. **Definição de termos**

As definições incluídas na Directiva 76/756/CEE relativas a:

— fonte luminosa no que diz respeito às lâmpadas de incandescência,
— luzes independentes,
— luzes agrupadas,
— luzes combinadas,
— luzes mutuamente incorporadas,
— dispositivo,
— luz simples,
— luz única,
— duas luzes ou um número par de luzes,
— superfície de saída da luz,
— superfície iluminante de uma luz de sinalização que não seja um reflector,
— superfície aparente,
— eixo de referência,
— centro de referência,

aplicam-se à presente directiva.

1.5. **Luzes de presença da frente e da retaguarda, luz de travagem e luz delimitadora de tipos diferentes**

Por luzes de presença da frente e da retaguarda, luz de travagem e luz delimitadora de tipos diferentes entende-se luzes que diferem em cada uma das categorias referidas quanto a aspectos essenciais, tais como:

— a marca de fabrico ou comercial,
— as características do sistema óptico (níveis de intensidade, ângulos de distribuição de luz, tipo de lâmpada, etc.),
— o sistema utilizado para reduzir a iluminação durante a noite — no caso de luzes de travagem com dois níveis de intensidade.

▼B

(2.)

▼B

(3.)

(4.)

5. ESPECIFICAÇÕES GERAIS

5.1. Cada uma das amostras deve corresponder às especificações indicadas nos pontos 6 e 8.

5.2. Os dispositivos devem ser concebidos e construídos de tal modo que, em condições normais de utilização e apesar das vibrações às quais possam estar sujeitos, o seu bom funcionamento seja assegurado e conservem as características impostas pela presente directiva.

5.3. As luzes que tiverem sido homologadas como luzes de presença da frente serão igualmente consideradas como luzes delimitadoras.

5.4. As luzes que tiverem sido homologadas como luzes de presença da retaguarda serão igualmente consideras como luzes delimitadoras.

▼M2

5.5. As luzes de presença da frente e da retaguarda que são agrupadas, combinadas ou mutuamente incorporadas podem igualmente ser utilizadas como luzes delimitadoras.

6. INTENSIDADE DA LUZ EMITIDA

6.1. No eixo de referência, a luz emitida por cada um dos dois dispositivos fornecidos não deve ser menor que a intensidade mínima, nem maior que a intensidade máxima a seguir definidas:

([1])	Intensidades mínimas em cd	Valores máximos em cd quando utilizados como		
		Luz simples	Luz simples marcada com «D» (ponto 4.3.6. do anexo III)	Total para o conjunto de duas luzes (ponto 4.3.6. do anexo III)
6.1.1. Luzes de presença da frente, luz delimitadora da frente	4	60 ([2])	42 ([2])	84 ([2])
6.1.2. Luzes de presença da frente, incorporadas em faróis de máximos/ /médios	4	100 ([2])	—	—
6.1.3. Luzes de presença da retaguarda, luz delimitadora da retaguarda	4	12 ([2])	8,5 ([2])	17 ([2])
6.1.4. Luzes de travagem				
6.1.4.1. Com 1 nível de intensidade	40	100 ([2])	70 ([2])	140 ([2])
6.1.4.2. Com 2 níveis de intensidade				
6.1.4.2.1. Durante o dia	130	520 ([2])	364 ([2])	728 ([2])
6.1.4.2.2. Durante a noite	30	80 ([2])	56 ([2])	112 ([2])

([1]) A instalação dos dispositivos acima referidos em veículos a motor e seus reboques está prevista na directiva relativa à instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa (Directiva 76/756/ /CEE).

([2]) O valor total de intensidade máxima para um conjunto de duas luzes obtém-se multiplicando o valor prescrito para uma luz simples por 1,4.
Quando duas luzes simples, com a mesma função, quer sejam idênticas ou não, forem agrupadas num dispositivo tal que as projecções das superfícies iluminantes das luzes simples num plano vertical, perpendicular ao plano médio longitudinal do veículo, ocupem não menos de 60 % do menor rectângulo que circunscreve as projecções das referidas superfícies iluminantes, tal conjunto deve ser considerado luz simples para fins de instalação num veículo. Em tal caso, cada luz simples deve fornecer a intensidade luminosa mínima exigida, não devendo a intensidade máxima admissível ser excedida por ambas as lâmpadas conjuntamente (última coluna do quadro).
No caso de uma luz simples que contenha mais de uma fonte de luz, a luz deve emitir a intensidade mínima exigida quando qualquer outra fonte de luz tiver falhado, e quando todas as fontes luminosas estiverem iluminadas, a intensidade máxima especificada para uma luz simples pode ser excedida desde que a luz simples não esteja marcada com «D» e a intensidade máxima especificada para um conjunto de duas lâmpadas (última coluna do quadro) não seja excedida.

6.2. Fora do eixo de referência, no interior dos campos angulares definidos nos esquemas do anexo I, a intensidade da luz emitida por cada um dos dispositivos fornecidos:

▼M2

6.2.1. Deve, em cada direcção correspondente aos pontos do quadro de distribuição de intensidade luminosa, objecto do anexo IV, ser pelo menos igual ao produto do mínimo definido no ponto 6.1 anterior pela percentagem que indica esse quadro para a direcção em causa;

6.2.2. Não deve ultrapassar, em qualquer direcção do espaço de onde o dispositivo de sinalização luminosa é visível, o máximo indicado no ponto 6.1 anterior;

6.2.3. Contudo, admite-se uma intensidade luminosa de 60 cd abaixo de um plano que forme um ângulo de 5º para baixo com o plano horizontal, para luzes de presença da retaguarda mutuamente incorporadas com luzes de travagem (ver ponto 6.1.3 anterior).

6.2.4. Além disso:

6.2.4.1. Na extensão total dos campos definidos nos esquemas do anexo I, a intensidade da luz emitida deve ser, pelo menos, igual a 0,05 cd para as luzes de presença da frente e da retaguarda e para as luzes delimitadoras, pelo menos igual a 0,3 cd para as luzes de travagem com um nível de intensidade, e 0,3 cd de dia e 0,07 cd de noite para as luzes de travagem com dois níveis de intensidade.

6.2.4.2. Quando uma luz de presença da retaguarda estiver mutuamente incorporada com uma luz de travagem, a relação entre as intensidades luminosas realmente medidas das duas luzes acesas simultaneamente e a intensidade da luz de presença da retaguarda acesa sozinha deve ser, pelo menos, de 5: 1 no campo delimitado pelas rectas horizontais que passem por ± 5º V e pelas rectas verticais que passem por ± 10º H do quadro de distribuição luminosa. No caso de uma luz de travagem de dois níveis de intensidade, esta prescrição deve ser satisfeita quando estiver ligada a condição de utilização nocturna.

6.2.4.3. As disposições do ponto 2.2 do anexo IV sobre as variações locais de intensidade devem ser cumpridas.

6.3. As intensidades devem ser medidas com as lâmpadas acesas permanentemente. No caso de dispositivos que emitam luz amarela selectiva ou vermelha, devem ser medidas em luz de cor.

6.4. No caso de uma luz de travagem com dois níveis de intensidade, o tempo que decorre entre a ligação da corrente e a luz medida no eixo de referência, para atingir 90 % do valor medido nos termos do ponto 6.3 anterior, deve ser medido tanto para as condições de utilização diária como para as condições de utilização nocturna. O tempo medido para as condições de utilização nocturna não deve exceder o tempo medido para as condições de utilização diurna.

6.5. O anexo IV, ao qual se refere o ponto 6.2.1., dá os pormenores sobre os métodos de medição a aplicar.

7. MODALIDADES DE ENSAIO

7.1. Todas as medições serão efectuadas com uma lâmpada padrão incolor pertencente aos tipos de lâmpadas previstas para o dispositivo, sendo a tensão fornecida regulada de modo a emitir o fluxo luminoso nominal previsto para esse tipo de lâmpadas.

7.2. Contudo, no caso de uma luz de travagem para a qual se utilize um dispositivo adicional para obter a intensidade de utilização nocturna, a tensão aplicada ao sistema para medir a intensidade de utilização nocturna deve ser a mesma que foi aplicada à lâmpada para medir a intensidade de utilização diurna [1].

7.3. Quando uma luz de presença da retaguarda estiver mutuamente incorporada com uma luz de travagem com dois níveis de intensidade e for destinada a funcionar permanentemente com um sistema adicional para regular a intensidade da luz emitida, a medição da luz emitida deve ser efectuada com a mesma tensão aplicada ao sistema de forma a permitir, se aplicada à lâmpada, que a luz produza o fluxo luminoso nominal previsto.

7.4. As linhas de delimitação vertical e horizontal da superfície iluminante de uma luz de sinalização que não seja um reflector devem ser determinadas e cotadas relativamente ao centro de referência.

[1] As condições de instalação e funcionamento destes sistemas adicionais serão definidas em disposições especiais.

▼**M2**

8. COR DA LUZ EMITIDA

A cor da luz emitida deve estar dentro dos limites das coordenadas previstas para a cor em causa no anexo V da presente directiva.

9. CONFORMIDADE DE PRODUÇÃO

Qualquer dispositivo que ostente a marca de homologação CEE deve estar em conformidade com o tipo homologado e corresponder às condições fotométricas indicadas nos pontos 6 e 8. Contudo, as exigências respeitantes ao mínimo de intensidade da luz emitida (medida com uma lâmpada padrão referida no ponto 7) podem limitar-se, para um dispositivo qualquer retirado de uma série e em cada direcção, a 80 % dos valores mínimos prescritos nos pontos 6.1.2 e 6.2.

▼**B**

(10.)

11. OBSERVAÇÃO SOBRE A COR

A homologação CEE será concedida se a cor da luz emitida pelos dispositivos corresponder às prescrições que constam no ponto 3.13 do Anexo I da Directiva 76/756/CEE.

(12.)

▼B

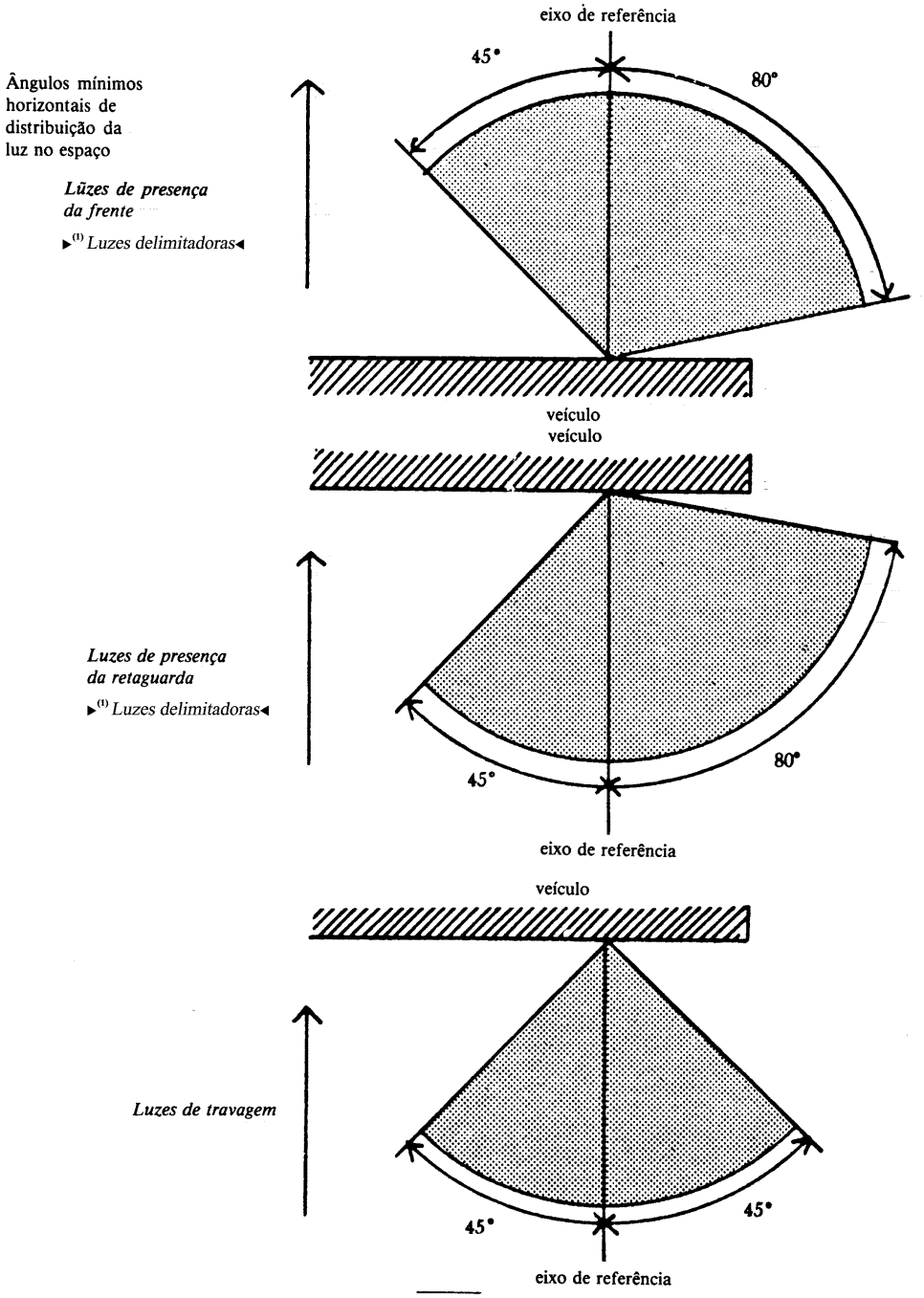
ANEXO I

▼M2

LUZES DE PRESENÇA DA FRENTE, LUZES DE PRESENÇA DA RETAGUARDA, LUZES DE TRAVAGEM E LUZES DELIMITADORAS: ÂNGULOS MÍNIMOS EXIGIDOS PARA A DISTRIBUIÇÃO DA LUZ NO ESPAÇO (*)

▼B

Em todos os casos, os ângulos mínimos verticais de distribuição da luz no espaço são de 15.º para cima e 15.º para baixo da horizontal.



▶(1) M2

(*) Os ângulos que constam nestes esquemas correspondem a dispositivos destinados a ser instalados no lado direito do veículo. As setas são dirigidas para a frente do veículo.

▼M2

ANEXO II

MODELO DE FICHA DE HOMOLOGAÇÃO CEE

[Formato máximo: A 4 (210 × 297 mm)]

Denominação da autoridade administrativa

Comunicação respeitante à homologação CEE, à recusa, à revogação da homologação CEE ou à extensão da homologação CEE, à recusa, à revogação da extensão da homologação CEE de um tipo de luz delimitadora, luz de presença da frente, luz de presença da retaguarda ou luz de travagem

Nº de homologação .....

▼M2

1.

Tipo de luz	Destinado a utilização num conjunto de duas luzes
luz de presença da frente	sim/não (*)
luz de presença da retaguarda	sim/não (*)
luz de travagem	sim/não, um/dois (*) nível(eis) de intensidade
luz delimitadora	sim/não (*)

2. Tipo e número de lâmpadas de incandescência .....

3. Cor da luz emitida: vermelho/amarelo selectivo/branco (*) .....

4. Marca de fabrico ou comercial .....

5. Nome e morada do fabricante .....

6. Se for caso disso, nome e morada do seu mandatário .....

.....

7. Apresentada para ensaios de homologação CEE em .....

8. Serviço técnico encarregado dos ensaios de homologação CEE .....

9. Data do relatório emitido por esse serviço .....

10. Número do relatório emitido por esse serviço .....

11. Data da concessão/recusa/revogação da homologação CEE (*) .....

12. Extensão da homologação CEE aos dispositivos que emitam uma luz vermelha/amarela selectiva/branca (*)

.....

13. Data da concessão/recusa/revogação da extensão da homologação CEE (*) .....

.....

14. Homologação CEE única concedida com base no ponto 3.3 do anexo III a um dispositivo de iluminação e sinalização luminosa, incluindo várias luzes e, nomeadamente .....

15. Quando uma luz de presença da retaguarda estiver mutuamente incorporada com uma luz de travagem com dois níveis de intensidade, indicar se está instalado um sistema de adaptação da tensão e, se for caso disso, quais as suas características .....

.....

16. Homologação concedida para a substituição em veículos em serviço apenas: sim/não (*) .....

.....

17. Para as luzes de travagem com dois níveis de intensidade, indicar o sistema utilizado para obter a intensidade de utilização nocturna (fornecer as características principais) .....

18. Data de recusa/revogação da homologação CEE única (*) .....

19. Local .....

20. Data .....

21. Assinatura .....

22. O desenho nº . . ., em anexo, indica a posição geométrica de montagem do dispositivo no veículo, bem como o eixo de referência e o centro de referência do dispositivo.

23. Observações eventuais .....

(*) Riscar o que não interessa.

▼B

ANEXO III

CONDIÇÕES DE HOMOLOGAÇÃO CEE E MARCAÇÃO

1. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO CEE

1.1. O pedido de homologação CEE será apresentado pelo detentor da marca de fabrico ou comercial, ou pelo seu mandatário.

▼M2

1.2. No caso de uma luz de presença da frente, o pedido de homologação CEE deve definir se é destinada a emitir luz branca ou luz amarela selectiva e, no caso de uma luz delimitadora, se é destinada a emitir luz branca ou vermelha.

1.3. Para cada tipo de luz de presença da frente, luz de presença da retaguarda, luz de travagem e luz delimitadora, o pedido será acompanhado:

▼B

1.3.1. Por uma descrição técnica resumida especificando nomeadamente o (ou os) tipo(s) de lâmpada(s) prevista(s).

▼M2

1.3.2. Por desenhos, em triplicado, suficientemente pormenorizados para permitir a identificação do tipo de dispositivo e indicando as condições geométricas da montagem no veículo, bem como o eixo de observação que deve ser considerado nos ensaios como o eixo de referência (ângulo horizontal H = 0º), o ponto que deve ser considerado como centro de referência nesses ensaios, as tangentes horizontais e verticais à superfície iluminante e suas distâncias do centro de referência da luz.

1.3.3. No caso de uma luz de travagem com dois níveis de intensidade, por um esquema e a indicação das características do sistema que assegura os dois níveis de intensidade.

▼B

►M2 1.3.4. ◄ Por duas amostras, se os dispositivos não puderem ser montados na parte direita ou na parte esquerda do veículo, as duas amostras apresentadas podem ser idênticas e servir apenas para a parte direita, ou para a parte esquerda do veículo. ►M2 No caso de uma luz de travagem com dois níveis de intensidade, o pedido deve ser acompanhado, além disso, por duas amostras das peças que constituem o sistema que assegura os dois níveis de intensidade. ◄

2. INSCRIÇÕES

2.1. Os dispositivos apresentados para homologação CEE devem:

2.1.1. Ostentar a marca de fabrico ou comercial do requerente; esta marca deve ser nitidamente legível e indelével.

2.1.2. Ostentar a indicação nitidamente legível e indelével do (ou dos) tipo(s) de lâmpada(s) prevista(s);

2.1.3. Dispor de um local de grandeza suficiente para a marca de homologação CEE e os símbolos adicionais previstos no ponto 4.3; este local será indicado nos desenhos referidos no ponto 1.3.2.

3. HOMOLOGAÇÃO CEE

3.1. Quando todas as amostras apresentadas em conformidade com o ponto 1 satisfizerem as disposições dos pontos 5, 6, 7 e 8 do anexo 0, a homologação CEE será concedida e será atribuído um número de homologação.

▼M2

3.2. Esse número não será atribuído a outro tipo de luz de presença da frente, luz de presença da retaguarda, luz de travagem ou luz delimitadora, excepto no caso de extensão da homologação CEE a um outro tipo de dispositivo que apenas seja diferente pela cor da luz emitida.

3.3. Quando a homologação CEE for pedida para um tipo de dispositivo de iluminação e de sinalização luminosa que inclua uma luz de presença da frente, uma luz de presença da retaguarda, uma luz de travagem ou uma luz delimitadora e outras luzes, pode-se conceder um número de homologação CEE único, desde que a luz corresponda às prescrições da presente directiva e que cada uma das outras luzes que façam parte do tipo de dispositivo de iluminação e de sinalização luminosa, para o qual

▼M2

a homologação CEE for pedida, corresponda à directiva especial que lhe é aplicável.

▼B

4. MARCAÇÃO

▼M2

4.1. Todas as luzes de presença da frente, luzes de presença da retaguarda, luzes de travagem ou luzes delimitadoras, em conformidade com um tipo homologado por aplicação da presente directiva, devem ostentar uma marca de homologação CEE.

4.2. Esta marca consistirá de um rectângulo no interior do qual esteja colocada a letra «e» seguida de um número ou do grupo de letras distintivo do Estado-membro que tenha concedido a homologação:

1 para a Alemanha

2 para a França

3 para a Itália

4 para os Países Baixos

6 para a Bélgica

9 para a Espanha

11 para o Reino Unid

13 para o Luxemburgo

18 para a Dinamarca

21 para Portugal

EL para a Grécia

IRL para a Irlanda

▼A3

12 para a Áustria

17 para a Finlândia

5 para a Suécia,

▼M2

e de um número de homologação CEE que corresponda ao número da ficha de homologação CEE estabelecida para o tipo de dispositivo em questão (ver anexo I), precedido de dois algarismos que indiquem o número de ordem atribuído à mais recente alteração técnica importante da Directiva 76/758/CEE do Conselho, à data de emissão da homologação CEE. Para a presente directiva, este número de ordem é 01.

▼B

4.3. A marca de homologação CEE será completada pelo ou pelos símbolos adicionais seguintes:

4.3.1. A letra «A» nos dispositivos que satisfaçam as prescrições da presente directiva para as luzes de presença da frente.

4.3.2. A letra «R» nos dispositivos que satisfaçam as prescrições da presente directiva para as luzes de presença da retaguarda.

▼M2

4.3.3. A letra «S» seguida do algarismo «1» se o dispositivo tiver um nível de intensidade, e do algarismo «2» se tiver dois níveis de intensidade, nos dispositivos que satisfaçam as prescrições da presente directiva para as luzes de travagem.

4.3.4. As letras «R» e «S1» ou «S2», conforme o caso, separadas por um traço horizontal, nos dispositivos que incluam ao mesmo tempo uma luz de presença da retaguarda e uma luz de travagem que satisfaçam as prescrições da presente directiva para essas luzes.

▼B

4.3.5. Uma seta cuja ponta esteja virada para o lado em que as especificações fotométricas impostas sejam cumpridas até ao ângulo de 80.º H, nos dispositivos de luzes de presença da frente ou de luzes de presença da retaguarda cujos ângulos de visibilidade geométrica sejam assimétricos em relação ao eixo de referência na direcção horizontal.

▼M2

4.3.6. A letra adicional «D», à direita do símbolo referido nos pontos 4.3.1 a 4.3.4, em luzes que possam ser utilizadas, quer como luzes simples quer num conjunto de duas luzes.

▼B

4.4. O número de homologação CEE deve estar colocado nas proximidades do rectângulo circunscrito à letra «e», numa posição qualquer em relação a este.

4.5. A marca de homologação CEE e os símbolos adicionais devem ser ostentados no vidro ou num dos vidros de tal modo que sejam indeléveis e bem legíveis mesmo quando as luzes estiverem montadas no veículo.

▼M2

4.6. No apêndice 1 são apresentados exemplos de marcas de homologação CEE completadas com os símbolos adicionais.

▼B

4.7. No caso da atribuição de um número de homologação CEE único, previsto no ponto 3.3 para um tipo de dispositivo de iluminação e de sinalização luminosa que inclua uma luz de presença da frente, uma luz de presença da retaguarda ou uma luz de travagem e outras luzes, pode ser ostentado uma única marca de homologação CEE, incluindo:

— um rectângulo dentro do qual seja colocada a letra «e» seguida do número ou do grupo de letras distintivo do Estado-membro que tiver emitido a homologação,

— um número de homologação CEE,

— os símbolos adicionais previstos nas diversas directivas nos termos das quais a homologação CEE tiver sido emitida.

▼M2

4.7.1. Essa marca de homologação pode ser colocada num local qualquer das luzes agrupadas, combinadas ou mutuamente incorporadas, na condição de:

4.7.1.1. Ser visível quando as luzes tiverem sido instaladas;

4.7.1.2. Nenhum elemento das luzes agrupadas, combinadas ou mutuamente incorporadas que transmita a luz possa ser retirado sem que a marca de homologação seja retirada ao mesmo tempo.

4.7.2. O símbolo de identificação de cada luz correspondente a cada directiva, por força da qual a homologação foi concedida, juntamente com os dois algarismos referidos no ponto 4.2, último parágrafo, e, quando necessário, a letra «D» devem ser indicados:

4.7.2.1. Quer na superfície iluminante adequada;

4.7.2.2. Quer em grupo, de modo a que cada uma das luzes agrupadas, combinadas ou mutuamente incorporadas possa ser claramente identificada.

▼B

4.8. As dimensões dos diferentes elementos desta marca não devem ser inferiores às maiores dimensões mínimas prescritas para as marcações individuais pelas directivas nos termos das quais a homologação CEE tiver sido emitida.

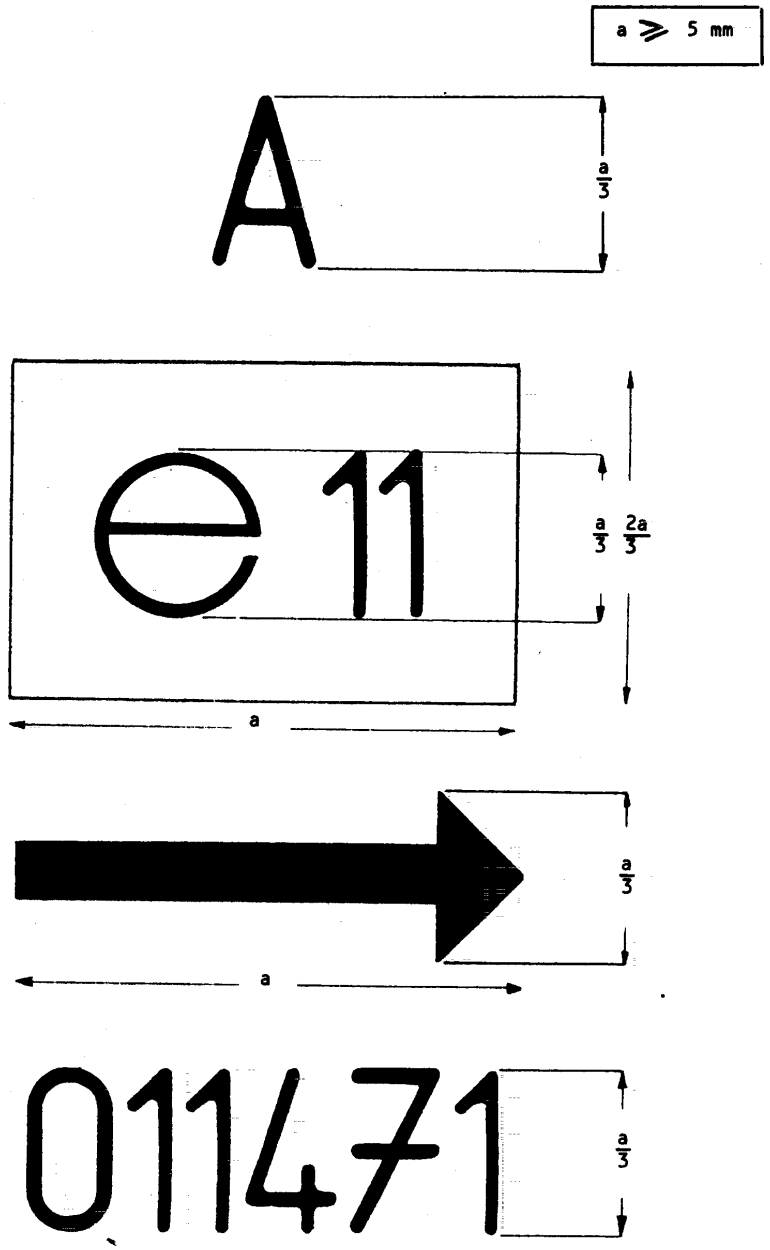
▼M2

4.9. São apresentados, no apêndice 2, exemplos de marcas de homologação CEE para uma luz agrupada, combinada ou mutuamente incorporada com outras luzes.

▼**M2**

Apêndice 1

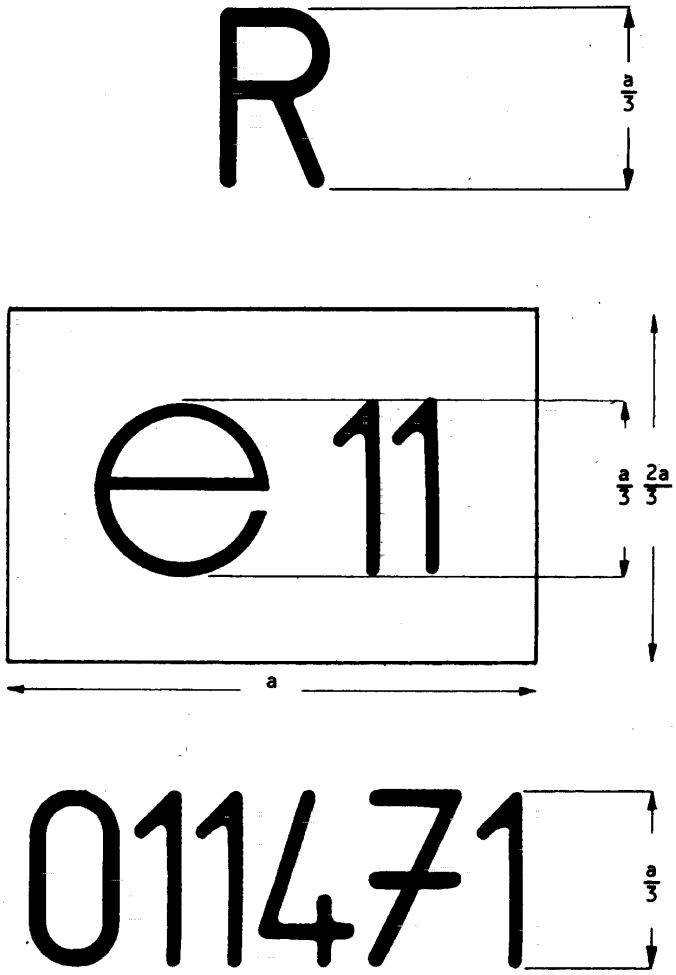
EXEMPLOS DE MARCAS DE HOMOLOGAÇÃO CEE



O dispositivo que ostenta a marca de homologação CEE acima é uma luz de presença da retaguarda para o qual a homologação CEE foi emitida no Reino Unido (e 11) com o número 1471.

A seta indica o lado em que as especificações fotométricas impostas são satisfeitas até ao ângulo de 80º H.

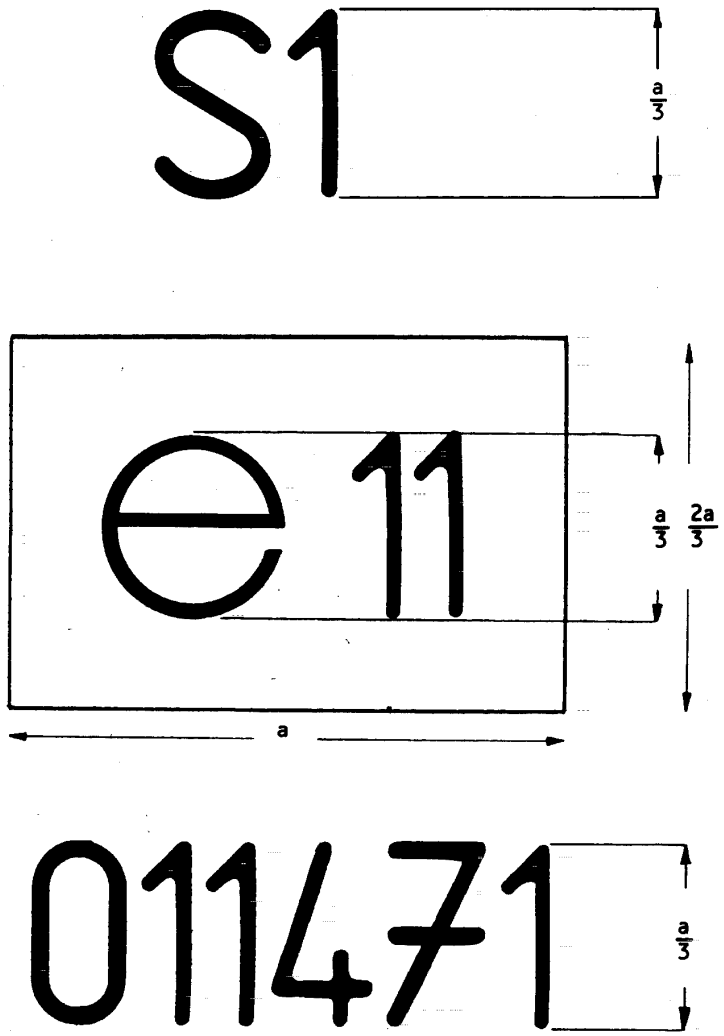
▼**M2**



O dispositivo que ostenta a marca de homologação CEE acima é uma luz de presença da retaguarda para o qual a homologação CEE foi emitida no Reino Unido (e 11) com o número 1471.

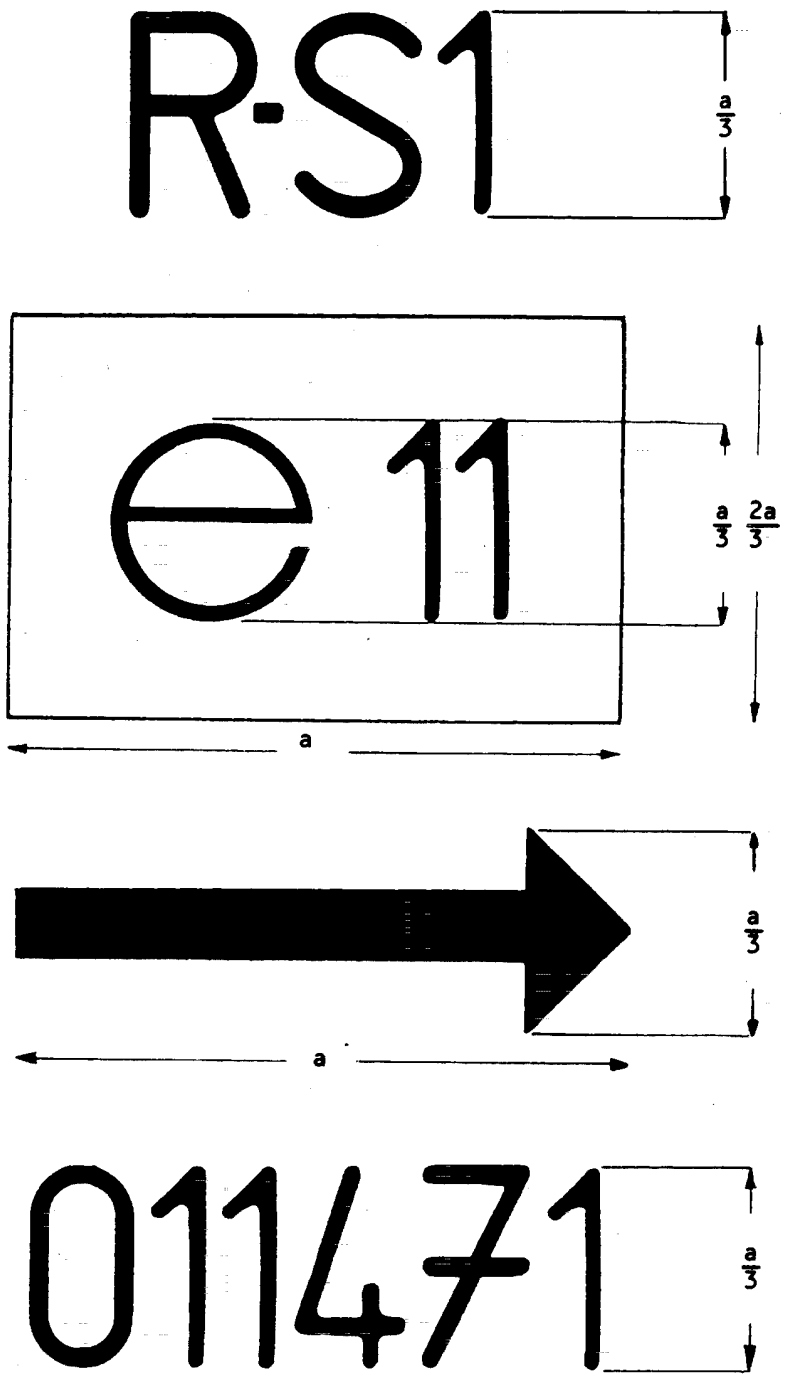
A ausência de seta indica que, para a direita e para a esquerda, as especificações fotométricas impostas são satisfeitas até ao ângulo de 80º H.

▼**M2**



O dispositivo que ostenta a marca de homologação CEE acima é um dispositivo de luz de travagem para o qual a homologação CEE foi emitida no Reino Unido (e 11) com o número 1471.

▼**M2**



O dispositivo que ostenta a marca de homologação CEE acima é um dispositivo que contém ao mesmo tempo uma luz de presença da retaguarda e uma luz de travagem para o qual a homologação CEE foi emitida no Reino Unido (e 11) com o número 1471.

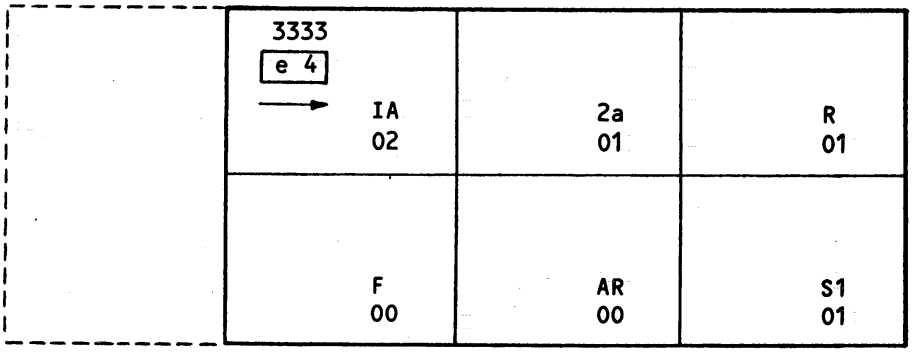
A seta indica o lado em que as especificações fotométricas impostas são satisfeitas até ao ângulo de 80º H.

▼M2

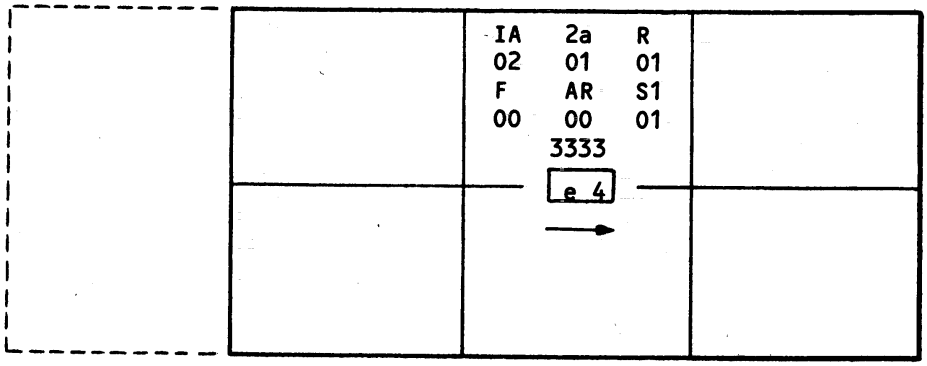
Apêndice 2

EXEMPLOS DE MARCAÇÃO SIMPLIFICADA PARA LUZES AGRUPADAS, COMBINADAS OU MUTUAMENTE INCORPORADAS

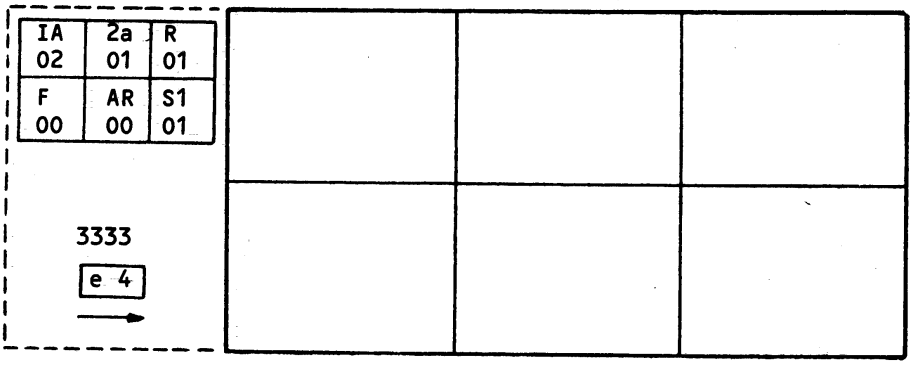
Modelo A



Modelo B



Modelo C



Nota: Nos exemplos anteriores, as linhas verticais e horizontais esquematizam a forma geral de um conjunto de luzes e não fazem parte da marca de homologação.

Os três exemplos de marcas de homologação CEE, modelos A, B e C, representam três variantes possíveis da marcação de um dispositivo emissor de luz quando duas ou mais luzes pertencerem ao mesmo dispositivo.

A marca de homologação CEE demonstra que o dispositivo foi objecto de uma homologação CEE nos Países Baixos (e 4) com o número 3333 e que abrange:

um reflector de classe IA que foi objecto de uma homologação CEE, em conformidade com a Directiva 76/757/CEE,

uma luz indicadora de mudança de direcção da retaguarda de categoria 2a que foi objecto de uma homologação CEE, em conformidade com a Directiva 76/759/CEE,

uma luz de presença da retaguarda vermelha (R) que foi objecto de uma homologação CEE, em conformidade com a presente directiva,

▼**M2**

uma luz de nevoeiro da retaguarda (F) que foi objecto de uma homologação CEE, em conformidade com a Directiva 77/538/CEE,

uma luz de marcha-atrás (AR) que foi objecto de uma homologação CEE, em conformidade com a Directiva 77/539/CEE,

uma luz de travagem com um nível de intensidade (S1) que foi objecto de uma homologação CEE, em conformidade com a presente directiva.

▼B

ANEXO IV

MEDIÇÕES FOTOMÉTRICAS

1. MÉTODOS DE MEDIÇÕES

1.1. Aquando das medições fotométricas, uma máscara apropriado deverá impedir as reflexões parasitas.

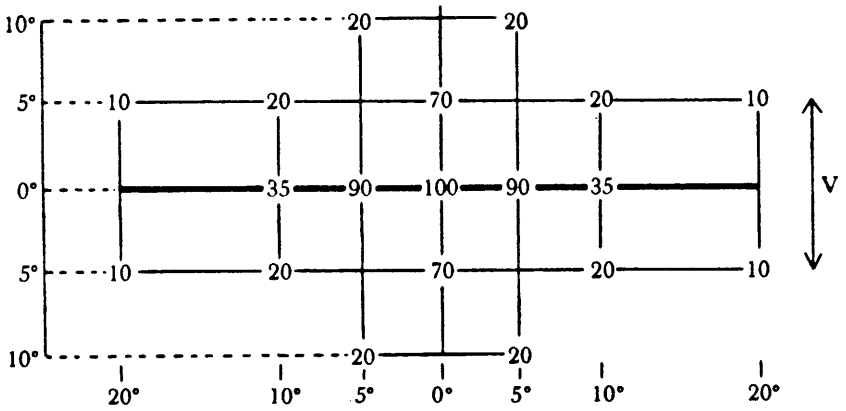
1.2. No caso de os resultados das medições serem contestados, estas serão executadas do modo seguinte:

1.2.1. A distância de medição deve ser tal que seja aplicável a lei do inverso do quadrado da distância;

1.2.2. A aparelhagem de medição deve ser tal que a abertura angular do receptor, vista do centro de referência de luz, esteja incluída entre 10′ e 1.º;

1.2.3. A exigência de intensidade para uma direcção de observação determinada será considerada satisfeita quando for obtida numa direcção que não se afaste mais de 15′ da direcção de observação.

2. QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO NORMALIZADA DA LUZ NO ESPAÇO



2.1. A direcção H = 0.º e V = 0.º corresponde ao eixo de referência (no veículo é horizontal, paralela ao plano longitudinal médio do veículo e orientada no sentido da visibilidade imposta). Passa pelo centro de referência. Os valores indicados no quadro mostram, para as várias direcções de medição, as intensidades mínimas em % do mínimo exigido para cada luz no eixo (na direcção H = 0.º e V = 0.º).

2.2. Quando, à vista, uma luz parecer apresentar variações locais de intensidade importantes, verificar-se-á que nenhuma intensidade, medida entre duas das direcções de medição referidas no ponto 2.1, seja:

2.2.1. Para uma especificação mínima, inferior a 50 % da intensidade mínima, mais baixa entre as duas prescritas para essas direcções de medição;

2.2.2. Para uma especificação máxima, superior à intensidade máxima mais baixa entre as duas prescritas para estas direcções de medição, aumentada de uma fracção da diferença entre as intensidades prescritas para estas direcções de medição, sendo esta fracção uma função linear da diferença.

▼B

ANEXO V

CORES DA LUZ EMITIDA COORDENADAS TRICROMATICAS

VERMELHO:	Limite para o amarelo:	$y \leq 0{,}335$
	Limite para o roxo:	$z \leq 0{,}008$
BRANCO:	Limite para o azul:	$x \geq 0{,}310$
	Limite para o amarelo:	$x \leq 0{,}500$
	Limite para o verde:	$y \leq 0{,}150 + 0{,}640\ x$
	Limite para o verde:	$y \leq 0{,}440$
	Limite para o roxo:	$y \geq 0{,}050 + 0{,}750\ x$
	Limite para o vermelho:	$y \geq 0{,}382$
AMARELO SELECTIVO:	Limite para o vermelho:	$y \geq 0{,}138 + 0{,}580\ x$
	Limite para o verde:	$y \leq 1{,}29\ x - 0{,}100$
	Limite para o branco:	$y \geq -x + 0{,}966$
	Limite para o valor espectral:	$y \leq -x + 0{,}992$

Para a verificação das características colorimétricas, emprega-se uma fonte luminosa à temperatura de cor de 2 854 K, correspondendo ao iluminante A da Comissão Internacional da Iluminação (CIE).